

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DIREITO

MARCIO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA

***JUS POSTULANDI* – DIREITO DO TRABALHO - O DIREITO DE
POSTULAR**

RUBIATABA/ GO

2008

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DIREITO

MÁRCIO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA

***JUS POSTULANDI* – DIREITO DO TRABALHO - O DIREITO DE
POSTULAR**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor mestre Sergio Luís Oliveira dos Santos.

Rubiataba – Goiás

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

MÁRCIO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA

**JUS POSTULANDI – DIREITO DO TRABALHO - O DIREITO DE
POSTULAR**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRADUADO PELA FACULDADE
DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

Resultado: _____

Orientador _____

Especialista em Direito e Proc. Civil/ Sérgio Luís Oliveira dos Santos

1º Examinador _____

Especialista em Direito e Proc. Civil/Samuel Balduino Pires da Silva

2º Examinador _____

Titulação/nome

Rubiataba, 2008

Dedico primeiramente a Deus, por iluminar o meu caminho a todo instante, a minha esposa Ionary Queiroz Barreto Fernandes, que me apoiou e acreditou em mim a todo o momento, e minha filha Juliana Queiroz Barreto Fernandes pelo seu amor e dedicação.

“Determinação coragem e auto confiança são fatores decisivos para o sucesso.

Se estamos possuídos por uma inabalável determinação conseguiremos superá-los.

Independentemente das circunstâncias,devemos ser sempre humildes,recatados e despidos de orgulho”.

Dalai Lama

RESUMO: Através deste trabalho apresenta-se o tema *Jus Postulandi* – Direito do Trabalho - O Direito de Postular. No processo trabalhista, a CLT (art 791) permitiu aos empregados e empregadores reclamar pessoalmente e acompanhar as suas reclamações ate o final. No entanto, a Constituição Federal de 1988 (art 133) declarou que é obrigatória a presença do advogado nos processos judiciais, o que trouxe a discussão do *Jus Postulandi*. Saberemos se foi revogado o artigo 791 da CLT pelo 133 da CF? Para alguns juristas, a resposta é afirmativa, sendo o artigo 133 da Lei Magna auto aplicável. Para outros, a participação obrigatória do advogado não é regra absoluta, porque o artigo 133 da Constituição Federal – (CF) o condiciona aos limites da lei, esta, no caso, é exatamente, a Consolidação das Leis do Trabalho CLT. A presença do advogado valoriza o processo, pois facilita a exata formação do contraditório, igualando as partes. Afasta as paixões das partes envolvidas no processo, além de contribuir para a melhor ordem e celeridade, sem riscos de ver perecer sagrados direitos, por insuficiência de conhecimentos técnicos processuais.

Palavras-chave: Direito de postular, trabalhadores, Código Civil.

ABSTRACT: Through this shows the theme Jus Postulandi - Labor Law - the right to postulate. In the process labor CLT (Art 791) allowed the employees and employers complain and personally monitor their claims until the end. However, the Federal Constitution of 1988 (Art 133) stated that it is mandatory for the presence of the lawyer in court proceedings, which brought the discussion of Jus Postulandi. Know if it was repealed Article 791 of the CLT 133 of ID? For some lawyers, the answer is affirmative, and Article 133 of Law Magna self apply. For others, the mandatory participation of the lawyer is not an absolute rule, because Article 133 of the Constitution - the CF determines the limits of the law, that in the case, is exactly the Consolidation of Labor Laws - CLT. The presence of the lawyer appreciates the process because it facilitates the formation of the exact process, equaling the parties. Move the passions of those involved in the process, and contribute to better order and quickly, without risk of seeing perish sacred rights, for lack of expertise proceedings.

Key-words: Right to postulate, Workers, Civil Code.

LISTA DE SIGLAS

Art. Artigo

Apud - Conforme

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 - EXTENSÃO DO <i>JUS POSTULANDI</i> , NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	12
1.1 Benefício Legal do <i>Jus Postulandi</i>	12
1.2 <i>Jus Postulandi</i> Exclusividade do Brasil?.....	15
1.3 O <i>Jus Postulandi</i> não foi Abolido pela Lei nº 5.584, de 26 de Junho de 1970.....	16
1.3.1 Processo Judiciário do Trabalho - arts. 763 a 910 CLT.....	19
1.3.2 Direito do Trabalho Pertencente ao Ramo Público.....	20
1.3.3 Direito do Trabalho um Conjunto de Princípios	20
2 O <i>JUS POSTULANDI</i> FRENTE AO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.....	22
2.1 Extinção do <i>Jus Postulandi</i>	22
2.2. Normas Procedimentais da Processualística Trabalhista.....	23
2.3Direito Processual Trabalhista.....	24
3 INSUCESSO NA POSTULAÇÃO	28
3.1 Insucesso.....	28
4 A HEGEMONIA DO ADVOGADO ANTE O <i>JUS POSTULANDI</i>	32
4.1 O Poder de Agir em Juízo.....	32
4.2 Integrante na Categoria dos Juristas.....	33
4.3 Processo Trabalhista.....	37
4.4 Postulação do Empregado ou Empregador.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho fala sobre o *Jus Postulandi*¹, o Direito do Trabalho e o Direito de Postular, e tem como objetivo mostrar e informar a todos aqueles que se preocupam com a leis trabalhistas e a todos que se interessam pelo assunto.

Sabe-se que o Direito do Trabalho é o mais comum dos ramos do Direito, uma vez que, praticamente, todas as pessoas do mundo trabalham, trabalharam ou trabalharão, sendo o ramo da ciência do Direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinando os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade.

O Direito do Trabalho possui um caráter protetor. Sua finalidade precípua é a proteção dos assalariados contra todas as formas de exploração que possam sofrer. Em razão disso, opta-se por esse tema, pois é um assunto da maior atualidade e importância, já que afeta a opção fundamental da sociedade. Pois o poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos, porém estes direitos constitucionais só prevalecerão com a presença do advogado que é indispensável a Justiça.

O direito do trabalho é o conjunto de normas que regem as relações de trabalho entre empregados e empregadores, e bem assim os direitos resultantes da condição jurídica dos trabalhadores.

Tem-se como objetivo geral do trabalho desenvolver um diagnóstico das diversas relações de trabalho, suas imbricações processuais, em seus aspectos teóricos e práticos, objetivando um processo contínuo de aprofundamento, reciclagem e atualização no campo jurídico voltado para a regulamentação das relações de trabalho no direito do trabalhador.

¹ O jus postulandi é a possibilidade de uma pessoa ingressar em juízo sem a assistência do profissional advogado. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/w3/apinto/instituicoes.htm>. Acesso em: 23/03/08.

Teve-se como objetivos específicos estabelecer o exato conhecimento sobre as leis do Direito do Trabalho, informar ao cidadão trabalhador os seus verdadeiros direitos, para que ele possa fazer uso desses direitos, informar que os direitos existem e são normas tanto privadas como públicas e apresentar os direitos, deveres e obrigações do trabalhador.

A metodologia foi realizada através de métodos de caráter bibliográfico e exploratório. Assim, como forma de colher as informações necessárias, foram utilizadas obras doutrinárias da biblioteca da entidade (Facer), como também de propriedade particular, estudos em artigos e revistas jurídicas.

O trabalho foi importante, pois através das pesquisas realizadas poderemos entender melhor as possibilidades do *jus postulandi*. Procedimento concedido ao cidadão afim de que possa por si atuar em juízo sem o auxílio do advogado.

Segundo Gil (1994, p.43) “pode se definir uma pesquisa como o processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico”. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.

A pesquisa foi realizada através de métodos de caráter bibliográfico. Assim, como forma de colher as informações necessárias, foram utilizadas obras doutrinárias da biblioteca da entidade (Facer), como também de propriedade particular, estudos em artigos e revistas jurídicas.

Pesquisa bibliográfica consiste no exame da literatura científica, para levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado tema. A pesquisa bibliográfica abrange a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, textos legais, documentos mimeografados ou xerocopiados, mapas, fotos, manuscritos etc. Todo material recolhido deve ser submetido a uma triagem, a partir da qual é possível estabelecer um plano de leitura. “Trata-se de uma leitura atenta e sistemática que se faz acompanhar de anotações e fichamentos que, eventualmente, poderão servir à fundamentação teórica do estudo”. (GIL, 1991, p. 99).

Utilizando também a pesquisa exploratória, sendo de caráter qualitativo usando a coleta de dados através de leitura de livros, compêndios, pesquisa via internet, análise e discussão do tema.

Dividiu-se em quatro capítulos esta monografia que são:

No primeiro capítulo, foi abordado o tema Extensão do *Jus Postulandi*, na justiça do trabalho.

No segundo capítulo, há como objetivo principal apresentar o *jus postulandi* ante novo ordenamento constitucional.

No terceiro capítulo e o menor do trabalho, foi abordado o tema insucesso na postulação

E, por último e quarto capítulo fala-se da hegemonia do advogado face ao *jus postulandi*.

1 - EXTENSÃO DO *JUS POSTULANDI*, NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao dar início neste capítulo será abordado o tema extensão do *Jus Postulandi*, na justiça do trabalho.

1.1. Benefício Legal do *Jus Postulandi*

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, assegura o *jus postulandi* apenas nas causas de valor até vinte salários mínimos. Nas de valor superior, é obrigatória a assistência de advogado (art. 9º).

Além disso, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. O juiz alertará os litigantes da conveniência do patrocínio por advogado, “quando a causa o recomendar” (art. 9º, §§ 1º e 2º)².

No processo do trabalho, entretanto, o *jus postulandi* independe do valor da causa, como também prescinde da circunstância de a outra parte estar, ou não, sob patrocínio advocatício.

Aliás, em regra geral, na Justiça do Trabalho, a parte demandada quase sempre é pessoa jurídica ou firma individual.

Ainda assim, o trabalhador pode exercer o direito de postulação pessoal, livremente. O mesmo direito pode ser exercido pelo empregador ou qualquer demandado na Justiça do Trabalho, eis que a faculdade não restringe ao trabalhador.

² Rêmoló Letteriello . **A Dispensa do Advogado nos Juizados Especiais**. S/D. Disponível em: http://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607163952.pdf. Acesso em: 12/04/08.

A legislação processual trabalhista também não prevê que o juiz deva alertar os litigantes sobre a conveniência de patrocínio de advogado.

Exige, porém, a Lei nº 9.099/95 que, nos processos do Juizado Especial, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado, em caso de recurso (art. 41, § 2º).

Como se vê, o *jus postulandi* é limitado no Juizado Especial, uma vez que não pode ser exercido nas causas de valor superior a vinte salários mínimos e no âmbito recursal.

Segundo Fonseca (s/d)³, “na Justiça do Trabalho, contudo, o *jus postulandi* é amplo e irrestrito, pois não sofre limitações, seja quanto ao valor da causa, seja quanto ao grau de jurisdição, à luz do art. 791, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que consagra uma das principais características do processo trabalhista”.

Todavia, predomina o entendimento de que o *jus postulandi* não pode ser exercido por quem não é parte no processo trabalhista, em razão da norma contida no art. 791, da CLT⁴.

Assim, não poderiam demandar, sem assistência de advogado, por exemplo, o terceiro embargante e o servidor que impetra mandado de segurança na Justiça do Trabalho.

Quanto ao *habeas corpus*, admitido na Justiça do Trabalho, para o caso, por exemplo, de depositário infiel, em execução trabalhista, pode ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de assistência de advogado, por força do art. 654, do Código de Processo Penal, aplicado em caráter subsidiário (art. 769, da CLT)⁵.

Enfim, como pode a parte exercer o benefício legal do *jus postulandi* no âmbito recursal trabalhista, especialmente em caso de recurso ordinário contra sentença proferida pela Vara do Trabalho⁶

Entende-se que é possível aplicar, por analogia, o mesmo procedimento previsto para o ajuizamento da ação trabalhista.

³ Vicente José Malheiros da Fonseca. **Recurso Verbal na Justiça do Trabalho: Jus postulandi**. S/D. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/geral/jus%20postulandi.doc>. Acesso em: 03/04/08.

⁴ *Ibid*

⁵ *Ibid*

⁶ *Ibid*

Por isso, preconiza-se a possibilidade de se admitir o recurso verbal, reduzido a termo, na ata de audiência, ou por servidor da Justiça do Trabalho.

Afinal, o *jus postulandi*, que compõem o direito de postular pessoalmente, em Juízo, sem precisão de patrocínio de advogado, pode ser exercitado até o final do procedimento (art. 791, da CLT).

A garantia precisa ser entendida como o direito de desempenhar a postulação pessoal em toda a sua extensão, que não se afadiga no simples ajuizamento da ação, pelo reclamante, ou na apresentação de defesa, pelo reclamado.

Por fim, o processo do trabalho caracteriza-se pela naturalidade, informalidade e oralidade, com a gratuidade e celeridade, avaliando a natureza alimentar do suposto crédito do trabalhador.

O *jus postulandi* não se restringe ao direito de ajuizar a reclamação ou defender-se, perante o primeiro grau de jurisdição, mas de acompanhar o processo até o final, sem necessidade de assistência jurídica por advogado, consoante já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal.

A expressão legal “até o final” deve ser compreendida como a faculdade de exercer o direito de postulação pessoal em toda a sua extensão, que não está limitado ao mero ajuizamento da ação, pelo demandante, ou na produção da resposta, pelo demandado.

Trata-se de prerrogativa que alcança a prática de todos os atos processuais, em qualquer grau de jurisdição, na esfera do Judiciário Trabalhista e, se for o caso, até à Suprema Corte.

O julgamento liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, parecer pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Supremo Tribunal Federal - STF suspendeu a eficácia do inciso I, *in fine*, do art. 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no que se menciona a Juizados Especiais, Justiça do Trabalho e Justiça de Paz (ADIN 1.127-8-DF-Medida Liminar, relator ministro Paulo Brossard, DJU 14.10.1994, seç. 1, p. 27.596).

O art. 839 da Consolidação estabelece que a reclamação trabalhista poderá ser apresentada pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe, e, ainda, por intermédio das Procuradorias Regionais do Trabalho. E o art. 840 consolidado dispõe que a reclamação poderá ser escrita ou *verbal*. Neste último caso, será reduzida a termo por servidor da Justiça do Trabalho (art. 840, § 2º, da CLT).

Trata-se de prerrogativa que abrange a prática de todos os atos do processo trabalhista, em qualquer grau de jurisdição, no âmbito da Justiça do Trabalho e, se for o caso, até o Supremo Tribunal Federal, em face do princípio da instrumentalidade processual, do direito de acesso à Justiça e do exercício da cidadania, que se amparam no espírito da Constituição da República (art. 5º, XXXV, e seu § 2º) e nos fundamentos dos direitos humanos, ainda mais, no processo trabalhista, que se caracteriza pela simplicidade, informalidade, oralidade, gratuidade e celeridade. (FONSECA, S/D)⁷.

1.2 *Jus postulandi* Exclusividade do Brasil?

O *jus postulandi* não é exclusividade do Brasil e nem da Justiça do Trabalho. Esse direito universal é garantido, por exemplo, nas ações de alimentos, de acidentes do trabalho e nos Juizados Especiais. Constitui manifestação de um dos princípios do processo moderno, a oralidade. E ao contrário do que se imagina, o *jus postulandi* representa um avanço no serviço judiciário, como se constata de sua prática na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte, notadamente nos conflitos de interesse do consumidor. É uma das mais importantes garantias do cidadão, em face do princípio do livre acesso ao Judiciário.

Por outro lado, não se pode ignorar que existem diversos Brasis, inclusive a triste realidade do chamado trabalho escravo, que exige da sociedade posturas democráticas.

A realidade amazônica ou nordestina, especialmente nas localidades longínquas, não é a mesma do sudeste ou do sul do País.

Ademais, o *jus postulandi* é garantia também para microempresários ou empregadores domésticos, por exemplo, que não desejam ou não podem contratar advogados.

⁷ *Ibid*

A Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001, que imprimiu algumas alterações na legislação trabalhista, pretendeu extinguir o *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT.

Em boa hora, porém, o presidente da República vetou a alteração proposta no Parlamento, até porque esse direito já foi reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST e pelo STF (cf. liminar concedida na ADIN nº 1.127-8, que suspendeu a eficácia do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/94, publicada no DJ de 7.10.94, antes aludida).

Segundo Cappelletti e Garth (1993, p. 122), (*Acesso à Justiça*) dizem, com razão, que a finalidade não é fazer uma justiça mais pobre, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. (FONSECA, s/d)⁸

Estejam, ou não, os litigantes assistidos de advogado, os juízes do trabalho, por dever de ofício, deverão empregar “sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos” (art. 764, § 1º, da CLT), pois todos os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho “serão sempre sujeitos à conciliação” (art. 764, da CLT).

1.3 O Jus Postulandi não Foi Abolido pela Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Pelo contrário, essa legislação reiterou o preceito da CLT, ao preconizar, em seu art. 4º, que nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas (atuais Varas) e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo juiz.

O ideal seria que a União contasse com uma Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de prestar assistência judiciária aos necessitados.

Esse serviço, entretanto, não existe e nem se tem notícia de que tramite, no Congresso Nacional, projeto de lei dispendo sobre o assunto.

⁸ *Ibid*

Restaria, então, ao sindicato da categoria profissional a assistência judiciária (para associados, ou não), tal como prevê a Lei nº 5.584/70 (art. 14 e seguintes) e, também, a CLT (art. 789, § 10, acrescido pela Lei nº 10.288/2001).

Ocorre que nem todas as categorias são organizadas em sindicato, além do que a entidade sindical nem sempre dispõe de filiais ou assistência jurídica em todas as localidades do país.

Diante dessa carência, talvez seja oportuno implementar, onde for possível, a norma disposta no art. 15 da Lei nº 5.584/70, que permite o auxílio, no patrocínio das causas trabalhistas, por Acadêmicos de Direito, inscritos, como estagiários, na OAB, mediante convênio do Tribunal do Trabalho com as Universidades ou Faculdades de Direito, em que pese o dispositivo legal estabelecer que a assistência jurídica, pelos estudantes, dependa de designação pelas diretorias das entidades sindicais.

Crer, porém, que, por analogia que, é possível o convênio ora sugerido, o que constitui uma solução prática e razoável, que contribuirá para o aperfeiçoamento do estágio, ao mesmo tempo em que poderá colaborar-se, desde que bem conduzido o sistema, na realização de um serviço público relevante.

O art. 17 da Lei nº 5.584/70 reza que “quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos promotores públicos ou defensores públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei”. Nesse caso, “a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado” (parágrafo único do citado dispositivo).

Na Justiça do Trabalho, o estagiário, regularmente inscrito na OAB, pode, na representação técnica de seu patrocinado, praticar isoladamente todos os atos de advocacia, em dissídios individuais, perante a Vara do Trabalho, desde que esteja munido de instrumento de mandato, em conjunto com advogado ou por substabelecimento deste profissional, conforme me pronunciei em artigo escrito na Revista nº 69 do TRT-8ª Região (julho-dezembro/2002).

De acordo com o artigo de Tadeu (2005)⁹, um dos princípios marcantes no Direito do Trabalho é o *jus postulandi*, que pode ser definido como “a capacidade postulatória da própria parte, que tem o poder de agir em um processo sem a assistência de um advogado”, ou seja, em termos mais simples, ao reclamante é autorizado o comparecimento em audiência judicial sem que esteja representado por um advogado.

Continuando com Tadeu (2005)¹⁰, na realidade, o princípio do *jus postulandi* foi criado como a forma de solucionar o problema do acesso à Justiça e à população, visto que as defensorias Públicas não têm condições de atender à elevada demanda de casos.

O *jus postulandi*, da forma que é concebido, consagra a desigualdade processual entre as partes no processo, fazendo que, na maioria das vezes, o reclamante, parte mais vulnerável, esteja completamente indefeso e sem argumentos perante, ante, ou diante de um profissional treinado e competente para resolver as questões jurídicas.

Na realidade, o correto seria que o Estado assegurasse aos cidadãos um acesso à Justiça eficaz e provida de advogados, mesmo que, neste caso, todos estes, profissionais sejam custeados pelo poder público, o que não seria nenhum absurdo, pois, como já relatado, o Estado estaria apenas dando cumprimento a um preceito constitucional.

Assim, num enfoque detido acerca dos benefícios ou malefícios advindos do *jus postulandi*, parece-nos correto recomendar a alteração ou a revogação imediata do artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho, adaptando-o aos ditames constitucionais vigentes.

Ora, não devemos nos olvidar de que o objetivo primeiro da Justiça do Trabalho é a proteção do trabalhador tanto do ponto de vista material como processual. E, sendo assim, não se podem “vendar os olhos” à realidade fática: o princípio do *jus postulandi*, além de não solucionar o problema do acesso à justiça, representa uma total afronta aos princípios constitucionais e laborais que o Estado tem a obrigação de proteger. (TADEU, 2005)¹¹.

⁹ Leonardo Tadeu. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho** - Direito ou ameaça ao Direito. 2005. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=38. Acesso em: 12/03/08.

¹⁰ *Ibid*

¹¹ *Ibid*

Nas palavras de Cavalcanti *apud* Martins (2000)¹², o Direito do Trabalho nasce e se desenvolver mercê da excessiva exploração dos trabalhadores, especialmente após o surgimento da Primeira Revolução Industrial (século XVIII), que adveio do descobrimento do vapor, como fonte de energia, provocando uma grande expansão da indústria e do comércio, com a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo assalariado.

De acordo com Cavalcanti (2000)¹³, o princípio protetor justifica-se pela natural desigualdade em que se encontram os partícipes da relação de emprego: de um lado o trabalhador, subordinado e hipossuficiente, contratando com o empregador, normalmente de maior poderio econômico e detentor do mando. “O Direito do Trabalho surge como meio de buscar uma compensação para essa natural desigualdade e, dentro dele, o princípio protetor o auxilia nesse mister.”

Segundo Cavalcante *apud* Ruprecht, (1995)¹⁴, toda a evolução do Direito do Trabalho tem sido, primordialmente, no sentido protetor da classe trabalhadora, o que tem resultado numa peculiar especialidade. O trabalhador depende do empregador, não só em tudo que diz respeito à tarefa que executa, mas também economicamente; portanto, é justo, para se evitar que se torne totalmente submisso, protegê-lo contra os possíveis excessos ou desvios de seu empregador.

Já passou o tempo em que o trabalho era uma mercadoria e o trabalhador uma ferramenta a mais. Sua dignidade, como ser humano, deve ser-lhe amplamente reconhecida e uma das formas efetivas de o fazer é criando desigualdades, em seu favor, para compensar as que influem contra ele, quer dizer, protegendo-o contra o possível abuso patronal.

¹² Jouberto de Quadros Pessoa Calvalcante. **Doutrina: o Princípio Protetor e o Direito Processual do Trabalho**. 2000. In: Nei Frederico Cano Martins. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Flexibilização ou Desregulamentação**. In: Revista LTr, vol. 64, n. 7. Disponível em: <http://www.uj.com.br/Publicacoes/Doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=1560>. Acesso em: 23/03/08.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ *Ibid.* In: Alfredo J. Ruprecht. **Os princípios do direito do trabalho**. Tradução por Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

1.3.1 Processo Judiciário do Trabalho - arts. 763 a 910 da CLT.

Usualmente emprega-se a forma reclamação trabalhista para denominar a ação trabalhista; entretanto, preferimos a expressão ação trabalhista para marcar bem a distinção entre esta e a reclamatória, que vem a ser a petição inicial no processo do trabalho. Não obstante as interpretações divergentes dadas ao, *in verbis*: Art. 133 da CF, que teria revogado, implicitamente, o *jus postulandi*, ou direito de postular pessoalmente na Justiça do Trabalho, dispensando-se o advogado, fato é que a reclamatória pode ser apresentada pessoalmente pelo empregado ou por representante, bem como pelo sindicato. Por outro lado, a reclamação pode ser apresentada, desde logo, por escrito ou verbalmente, caso em que será tomada a termo perante funcionários especializados. A reclamatória será, portanto, oral ou escrita.¹⁵

1.3.2 Direito do Trabalho Pertencente ao Ramo Público

Os juristas que sustentam ser o Direito do Trabalho pertencente ao ramo público pautam-se, principalmente, na natureza estatutária e na irrenunciabilidade de suas normas, que substituem a livre manifestação da vontade pela vontade do Estado, o que resulta numa imposição estatal na maioria das normas deste direito. Afirmam também a presença de normas administrativas, como as relativas à segurança do trabalho, fiscalização trabalhista, entre outras, o que o levaria a ser classificado como um direito público. Entre eles está Ives Gandra da Silva Martins Filho. (PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, S/D)¹⁶.

A história nos mostra que as normas de natureza pública somente surgiram após a verificação de abusos, por parte de quem detinha os meios de produção, e, a meu ver, o interesse do Estado, naquele momento, era com a ordem social e não com o trabalhador.

¹⁵ Processo judiciário do trabalho - arts. 763 a 910 CLT. Disponível em: http://www.ricardoericardo.com.br/dji/dt/processo_judiciario_do_trabalho.htm. Acesso em: 01/04/08.

¹⁶ *Ibid*

1.3.3 Direito do Trabalho um Conjunto de Princípios

Até mesmo, no conceito de Direito do Trabalho que é, segundo Ferreira (s/d)¹⁷ “um conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando a assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas”, percebe-se a natureza privada, já que não haveria necessidade de normas para equilibrar a relação trabalhista se essa tivesse, como uma das partes da relação, o Estado com seu poder de império e não como empregador, que é o que ocorre.

De acordo com Ferreira (s/d)¹⁸ É verdadeira a afirmativa de que o trabalho é tão antigo quanto o homem, e que o homem é um ser social por excelência. Desde então, é possível destacar o relacionamento do Direito do Trabalho com outros campos das ciências sociais.

O Direito do Trabalho nasceu da luta de classes e é reconhecido como uma conquista dos trabalhadores, embora também proclamado como uma concessão do Estado Capitalista com o objetivo de apaziguar o conflito social. (FERREIRA, S/D)¹⁹

O Direito do Trabalho é considerado como um fenômeno típico da sociedade capitalista, o qual garante direitos mínimos à classe trabalhadora impondo limites à exploração da força de trabalho.

Desde que se travou, nos anos trintas do século 20, a polêmica em torno da autonomia do direito comercial, ficou assentado que uma disciplina jurídica, para ser autônoma precisa possuir vasta legislação sobre o seu objeto e princípios próprios, que dominem a sua matéria, assegurando-lhe unidade e coesão. (FERREIRA, S/D)²⁰

¹⁷Luiz Divino Ferreira. **Direito do Trabalho.** S/D. Disponível em: www.ficms.com.br/web/downloads/arquivos/DIREITO%20DO%20TRABALHO.ppt -. Acesso em: 18/09/08.

¹⁸ *Ibid*

¹⁹ *Ibid*

²⁰ *Ibid*

Dessa forma, o Direito do Trabalho, integrando o quadro geral da ciência jurídica, detém princípios e características próprias. Tais princípios foram incluídos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) fazendo que a Justiça do Trabalho e as autoridades administrativas recorram às fontes para sanar omissões no campo das relações de trabalho.

Os princípios do Direito do Trabalho têm como funções informar o legislador, orientar o juiz na sua atividade interpretativa e, por fim, integrar o direito, que é sua função normativa.

No próximo capítulo será abordado o tema o *jus postulandi* frente ao novo ordenamento constitucional.

2 O *JUS POSTULANDI* PERANTE NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

Neste capítulo, há como objetivo principal apresentar o *jus postulandi* diante do novo ordenamento constitucional.

2.1 Extinção do *Jus Postulandi*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, em decorrência da redação de seu art. 133, acendeu-se forte discussão quanto à sobrevivência ou não do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, sabido que tal princípio consiste na capacidade postulatória de empregados e empregadores, como é autorizado pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ajuizarem pessoalmente suas reclamações e acompanhá-las até o final, sem necessitarem da presença do advogado. Os Tribunais do Trabalho, em mais de uma oportunidade, dissiparam a dúvida, proclamando a permanência viril do princípio, mesmo depois de vigente o novo ordenamento constitucional de 1988.

Segundo Falcão (1999)²¹, o *jus postulandi* na esfera trabalhista não se trata, como é sabido, de conquista exclusiva do Direito brasileiro, posto que ele está presente na legislação laboral de quase todos os países do globo, e nenhuma dessas nações, até agora, imaginou abolir essa capacidade postulatória. Capacidade essa que difere, substancialmente, da chamada capacidade processual, ou seja, por essa, somente podem estar em juízo aqueles que, por possuírem personalidade, possam ser parte, postulando por si ou por seus procuradores. Sob a ótica do direito processual trabalhista, essa capacidade processual, diferentemente do processo civil, não se aplica aos menores de 18 anos nem às mulheres casadas (art. 792, CLT)

²¹ Ismael Marinho Falcão. *O jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1250>>. Acesso em: 20/09/08.

que podem pleitear perante a Justiça do Trabalho, sem assistência de seus pais, tutores ou maridos.

Editada a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB, novamente entra em ebulição o discurso a respeito da revogação do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, em decorrência de ter o art. 1º da nova lei dito que consistiria atividade privativa de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais. Este, como outros pontos do novo estatuto corporativo da advocacia brasileira, sofreu contestação em Juízo, perante o Supremo Tribunal Federal, merecendo reprimenda, já que vários de seus dispositivos foram liminarmente suspensos, não produzindo efeitos até o julgamento do mérito.

Desse modo, não somente a parte final do inciso I do art. 1º, como o inciso IX e o parágrafo 2º do art. 7º dessa mesma lei acham-se com vigência suspensa, tendo a Suprema Corte, embora por maioria, na apreciação do mérito, declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 7º, abolindo, distantes, a imunidade profissional no que diz respeito à injúria, à difamação ou ao desacato; decisão essa tomada, por maioria, em sessão plenária do STF de 5 de outubro de 1994. (FALCÃO, 1999)²².

De acordo com Falcão (1999)²³, Outra argumentação, em desfavor da tese de extinção do *jus postulandi* é que uma lei ordinária, eminentemente corporativista como essa que edita o novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ante os princípios que regem a hierarquia das leis, não pode ter o condão de revogar dispositivos de outra lei ordinária, muito menos suplantar, como querem alguns, a norma constitucional insculpida no art. 133 da Carta de 1988, que manteve íntegro o *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho.

²² *Ibid*

²³ *Ibid*

2.2. Normas Procedimentais da Processualística Trabalhista

Urge advertir que as normas procedimentais da processualística trabalhista diferem fundamente das de caráter eminentemente civilista. Basta notar que o art. 366 do CPC estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado enquanto a CLT, pela norma de seu art. 791, prescreve que "os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até final". Vale dizer, que instituído o *jus postulandi*, que é essa capacidade de estar em Juízo sem acompanhamento de advogado ou procurador bastante, o empregado como o empregador poderão reclamar em Juízo por si sós e acompanhar essa reclamação, inclusive perante a segunda instância, até o final. E nisso a Constituição Federal de 1988 não inovou, mantendo íntegro tal princípio. (FALCÃO, 1999)²⁴.

De acordo com Falcão (1999)²⁵, as Cortes Trabalhistas, a partir do Tribunal Superior do Trabalho, assim têm entendido, bastante argumentar com o comando constitucional: A Constituição Federal não exclui o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho (TST) - 4ª t. - RR 32943/91.2 - reletor ministro Marcelo Pimentel - DJU 30.10.92).

Outra manifestação procede, no mesmo Tribunal, da 3ª Turma: Dos honorários advocatícios a partir da Constituição de 88. Em face de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF), exegeta maior da Constituição, continua em pleno vigor o princípio do *jus postulandi*. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 7029/94.4 - rel. min. Antônio Amaral - DJU 14.02.94). (FALCÃO, 1999)²⁶.

Segundo Falcão (1999)²⁷, A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, portanto, baixando para o mundo jurídico o novo Estatuto da Advocacia e da Organização dos Advogados do Brasil (OAB), do mesmo modo que seu antecessor de 1963, não pode ter a força suficiente de se colocar acima da norma constitucional do art. 133, que manteve íntegro o *jus postulandi* no

²⁴ *Ibid*

²⁵ *Ibid*

²⁶ *Ibid*

²⁷ *Ibid*

âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo porque se trata de norma eminentemente social, que o interesse corporativo e individualista não tem como abolir do mundo do Direito.

2.3Direito Processual Trabalhista

Do mesmo modo, no campo do direito processual trabalhista, vige o princípio de que não comporta honorários advocatícios em reclamação trabalhista, salvo nos casos expressamente previstos na Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970. Ora, é princípio de direito processual que todo vencido deve indenizar as despesas efetuadas pelo vencedor em Juízo, vale dizer: ao sucumbente o ônus de pagar as despesas do processo, inclusive condenação em honorários do advogado do vencedor.

De acordo com Falcão (1999)²⁸, a prevalecer o raciocínio de que o Estatuto da Advocacia e da OAB teria revogado o *jus postulandi*, verdadeiro seria, igualmente, que a verba honorária seria devida, também, no processo trabalhista, contrariando, Desse modo, o pensamento sumulado de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho - TST).

Não há dúvida, no entanto, de que o legislador brasileiro já deveria ter se debruçado sobre o art. 133 da nova Carta, regulamentando-o, pois não é de acreditar esse cânon tenha sido redigido tão-somente para enfeite do texto constitucional, já que a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça não pode se circunscrever tão-somente no estar presente às audiências, assinar petições iniciais e construir sustentação oral perante os Tribunais. Não. Essa indispensabilidade do advogado, na administração da Justiça, ergue-se como postulado bem maior, querendo dizer ao mundo do direito que ninguém pode postular sem advogado, e foi isso que fez o legislador ao editar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994,

²⁸ *Ibid*

dispondo sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (FALCÃO, 1999)²⁹.

Segundo Falcão (1999)³⁰, Em respeito, pois, à norma constitucional é que o Legislativo já deveria ter regrado o exercício da capacidade postulatória das partes perante a Justiça do Trabalho, com supressão definitiva do *jus postulandi*, a fim de que o trabalhador possa ser mais bem assistido na postulação dos seus direitos, mercê da proliferação, hoje, de advogados especializados em Direito do Trabalho que, como cientistas do Direito, poderão, certamente, exercitar essa defesa sem os riscos naturais da atuação de um leigo perante o processo trabalhista. E isto se impõe como realidade dos dias presentes, mormente se considerarmos ser o Direito trabalhista um dos ramos mais dinâmicos da Ciência do Direito, permanentemente em mutação, a exigir dos que a ele se dedicam constante atualização.

Merece anotar a lembrança que Valentin Carrion, tratadista e magistrado trabalhista dos mais respeitáveis, faz em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.

Estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado era caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua. (VALENTIN, 1994, p. 565)

Sem dúvida, o *jus postulandi*, a par da vantagem de levar a parte rapidamente ao ajuizamento de uma reclamação trabalhista, traz consigo a desvantagem de se constituir nessa armadilha de que fala Valentin (1994), exatamente pelo desconhecimento das leis e pela impotência conseqüente de produzir sua defesa.

Entretanto, até que norma apropriada, constitucionalmente, disponha sobre sua extinção, teremos que com ele conviver, não podendo o juiz presidente de Junta deixar de receber a reclamação verbal que a parte lhe dirija, nem forçar que ela esteja acompanhada de

²⁹ *Ibid*

³⁰ *Ibid*

advogado para poder realizar a audiência (e já testemunhei fatos dessa natureza, em que o juiz presidente de uma das JCs de João Pessoa, sob o argumento de dar cumprimento ao art. 133 da Constituição, obrigou a parte a ser assistida por advogado, sem que ela tenha tido a oportunidade de dizer se aceitava ou não a imposição do juiz que. Querendo ser zeloso e fiel cumpridor da norma constitucional, abusou do seu poder diretivo do processo, forçando a parte a aceitar um defensor que ela não constituiu e que a lei não obrigou que ela tivesse), sob pena de estar cometendo abuso de poder.

É de se indagar o poder geral de cautela que a lei vota ao juiz o acobertaria neste caso? Para assim procedermos temos de convir que a nova Constituição Federal não recepcionou o art. 791 da CLT e, conseqüentemente, estaria revogado o *jus postulandi*.

De acordo com Falcão (1999)³¹, o *jus postulandi*, apesar disso, e segundo a esteira de pensamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que a doutrina se divida, sobrevive, viril e pujante, para proteção dos direitos trabalhistas da grande massa trabalhadora brasileira, independentemente da vontade da laboriosa classe dos advogados, podendo, assim, continuar sendo abraçado por empregados e empregadores, os quais, assumindo os riscos naturais de uma postulação, nem sempre bem concatenada e uma defesa sem qualquer técnica processual, não têm nenhuma necessidade de se socorrerem de advogados para reclamarem, perante a Justiça do Trabalho, a menos que, voluntariamente, o desejem e contratem o profissional de sua confiança, mesmo sabendo que, estando sozinho ou acompanhado, a prestação jurisdicional lhe será dada com a mesma acuidade, eficiência e senso de justiça que sempre caracterizaram as decisões dessa Justiça especializada.

No terceiro capítulo, falaremos sobre insucesso na postulação. No caso de insucesso na postulação,

³¹ *Ibid*

3 INSUCESSO NA POSTULAÇÃO

Neste capítulo, é abordado o tema insucesso na postulação. No caso de insucesso na postulação, ou diante de uma sentença defeituosa e passível de reforma ou anulabilidade, a parte que atuou desprovida de assistência advocatícia.

3.1 Insucesso

O *jus postulandi*, pois, longe de ser um bem para empregados e empregadores, é uma panacéia que, a meu juízo, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, ainda que a maioria da Suprema Corte brasileira assim não entenda, se bem que essa corte não é infalível, pois, como bem proclamava o saudoso mestre Pedro Aleixo, em suas decisões o direito, quando muito, serve de condimento. (FALCÃO, 1999)³².

De acordo com Falcão (1999)³³, o preceito, pois, do art. 133 da Constituição Federal, de forma clara e evidente, haverá de ser entendido tal como o entendeu o legislador, pois se o advogado é indispensável à administração da Justiça e essa administração de justiça se exerce através do processo, resta evidente que o *jus postulandi* insculpido no art. 791 da CLT não foi recepcionado pela nova Carta da República, e o advogado, para validade plena dos feitos judiciais, há que estar, obrigatoriamente presente a todos os processos, de todas as instâncias, tal como dito pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, absolutamente acorde com os princípios pétreos constantes do art. 5º da mesma Carta Magna, se quiser seja respeitado e cultuado o princípio da isonomia, pois sem a presença do advogado de uma das partes, não se terá como proclamar haja igualdade de representação no processo.

³² *Ibid*

³³ *Ibid*

Segundo Falcão (1999)³⁴, A balança estará pesando mais para um lado, já que o autor, desprovido de patrono, restará em desvantagem de toda ordem e ferida de morte a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que inspirou o mestre Calamandrei (1970), a proclamar que o direito à assistência de um advogado representa, no âmbito do processo, "a expressão mais importante do respeito à pessoa, já que onde não existe advogado a personalidade do litigante fica diminuída".

De acordo com Russomano (1983, p. 853), "o Direito Processual do Trabalho encontra-se subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que desvia-se à captação dos leigos". É a parte do direito positivo com regras abundantes e que demandam apreciação de hermenêutica, do mesmo modo simples que queiram ser. A consequência disso tudo é que a parte que apresenta-se sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual espantoso. Muitas vezes, o juiz entende que a parte está com o direito a seu favor. A favorável alegação do interessado, no entanto, põe por terra sua vontade, bem como mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na direção da prova, o problema se acentua e se agrava.

E todos sabem que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica.

"Precisamos tornar obrigatória o comparecimento de procurador, validamente estabelecido, em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado". (RUSSOMANO, 1983, 854).

Nessa mesma linha de raciocínio, é a lição de Nascimento (1994, p. 188), "sob o alvo técnico, a grande importância do patrocínio é paralela à progressiva burocracia das leis escritas e à especialização, cada vez maior, da ciência jurídica".

Em uma coletividade primitiva, de onde todo o Direito se abrevia em umas poucas e simples práticas consuetudinárias, cada componente pode encontrar-se em condições de defender-se por si em juízo, sem precisar de uma preparação profissional específico, o

³⁴ *Ibid*

incremento da legislação escrita, que inevitavelmente se desenvolve e se embaraça, com o desenvolvimento da civilização, requer, para sua interpretação e atenção, o auxílio de um tecnicismo cada vez mais apurado, cujo conhecimento vem a ser monopólio de uma categoria característico de peritos, que são os juristas: de costume que, para proteger as próprias razões em juízo, a parte inexperta de tecnicismo jurídico sente a precisão de ser assistida pelo especialista, que se acha em qualidade de localizar argumentos jurídicos em ajuda das suas pretensões. “O que se faz mais indispensável, ainda, quando, como é a regra nos ordenamentos judiciais modernos, também os juízes, em presença os quais a parte faz valer suas razões, são juristas”. (NASCIMENTO, 1994, p. 188).

Acrescente-se que o tecnicismo das leis contrai uma exclusiva importância, justamente no cumprimento dos atos processuais, que, para poder obter o seu alvo, necessita desenvolver-se segundo certas formas duramente prescritas, cujo conhecimento não se adquire a não ser através de larga prática: de maneira que a influência do jurista parece indispensável, não só para localizar as razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma, e apresentá-la em termos jurídicos, no entanto também para alcançar em seu nome os atos do processo em que ela não encontraria-se em condições de cumprir por si na ordem e sob a forma prescrita pelas leis processuais. “Essas razões psicológicas e técnicas evidenciam que o comparecimento dos patrocinadores responde, antes de tudo, a importância privada da parte, a qual, confiando ao *expert* não só o ofício de expor suas razões, porém, também o de desempenhar a sua parte os atos processuais, escapa dos perigos da própria inexperiência e consegue o duplo fim de não incorrer em erros, de feitio a ser mais bem amparada em sua substância”. (NASCIMENTO, 1994, p. 190).

Porém, a obra dos patrocinadores corresponde também a um interesse público, quando favorece a parte. A Justiça, cujo reto funcionamento tem uma altíssima importância social, não poderia proceder sem graves obstáculos se os juízes, ao invés de se encontrarem em contato com os defensores técnicos, tivessem que tratar diretamente com os litigantes desconhecedores do procedimento, incapazes de expor, com clareza, suas pretensões, perturbados com a paixão e a timidez. As formas processuais servem, não obstante a opinião contrária que possam ter os profanos, para simplificar e acelerar o funcionamento da Justiça,

como a técnica jurídica serve para facilitar, com o uso de uma terminologia de significado rigorosamente exato, a aplicação das leis aos casos concretos. (FALCÃO, 1994)³⁵.

O art. 133 da Constituição de 1988 incorporou, ou não, o art. 791 da CLT, eis a grande questão. Se o recepcionou, o *jus postulandi* resta intocado e em plena vigência; se não o fez, o *jus postulandi* desapareceu do mundo jurídico e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 está absolutamente correto e acorde com o princípio constitucional do art. 133, sendo, por isso mesmo, norma regulamentar e, conseqüentemente, como o advogado é indispensável à administração da Justiça, ninguém poderá postular em Juízo sem a presença de advogado legalmente constituído, inclusive perante a Justiça do Trabalho. (FALCÃO, 1994)³⁶.

No quarto capítulo fala-se da hegemonia do advogado perante o *jus postulandi*.

³⁵ Ismael Marinho Falcão. **O *jus postulandi* frente ao novo ordenamento constitucional** . Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1250>>. Acesso em: 20/09/08.

³⁶ *Ibid*

4 A HEGEMONIA DO ADVOGADO ANTE O JUS POSTULANDI

Neste quarto capítulo trata-se da hegemonia do advogado diante do *jus postuland*.

4.1 O Poder de Agir em Juízo

O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos, porém estes direitos constitucionais só prevalecerão com a presença do advogado que é indispensável à Justiça. (PAIVA, 2002)³⁷

Segundo Paiva (2002)³⁸, desde o legislador Solon, na Grécia antiga, cuidava-se da profissão do advogado e, esta, por ser muito nobre, se avantajava à outra de sua independência. Entre os romanos, eram, ordinariamente, os advogados os que proviam os mais nobres empregos do Império.

Em Atenas, eles dispunham de negócios públicos, e não os executavam senão o que a eles parecia justo. Em França, tiveram voto deliberativo no Parlamento sobre os novos regulamentos que se formavam, e das mais ilustres famílias togadas derivam a glória de sua origem da Ordem dos Advogados. (PAIVA, 2002)³⁹

De acordo com Tadeu (2006)⁴⁰, no Brasil, com o advento das Ordenações Afonsinas, bem como nas Manuelinas, foi prevista atividade a advocatícia somente aos que tivessem cursado Direito Civil ou Canônico. Durante o período de oito anos na Universidade de Coimbra, sujeitavam os infratores a penas severas se não observadas tais regras e, por último, previstas, também, pelas Ordenações Filipinas.

³⁷ Mario Antonio Lobato de Paiva. **A supremacia do Advogado em face do *Jus Postulandi***. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, nº 15. 2002. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=72>> Acesso em: 28/10/08.

³⁸ *Ibid*

³⁹ *Ibid*.

⁴⁰ Leonardo Tadeu. **O Advogado**. 2006. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=43. acesso em: 11/11/08.

Diante de tais fatos históricos, verifica-se que o advogado não adquiriu o *status* de indispensável à administração da Justiça apenas, e tão somente após a promulgação da Carta Magna de 1988. Sua participação tornou-se essencial, a partir do momento em que houver os reclamos das partes em se extraírem as pretensões asseguradas pelo Ordenamento Jurídico, incumbindo a ele (advogado) a escolha das vias judiciais apropriadas, colaborando, assim, sobremaneira, com o aprimoramento das instituições. (TADEU2006)⁴¹.

Segundo Paiva (2002)⁴², porém, com a previsão, em nossa Carta Magna, do artigo 133, asseverando a essencialidade do advogado para a administração da Justiça trouxe à baila um velho e antigo conflito, tendo como opositor o chamado *jus postulandi* que nada mais é do que a capacidade postulatória de empregados e empregadores na esfera da Justiça do Trabalho, assegurada pelo artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ajuizarem, pessoalmente, suas reclamações e permanecendo sem a representação de procurador judicial investido por mandado durante todo o decorrer do litígio.

Segundo Silva (1994, p. 510), observando o artigo 133 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, informa que “o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é hoje em dia mais rigoroso, parecendo, como, não mais se admitir postulação judicial por leigos, ainda em causa própria, salvo ausência de advogado que o faça”.

De acordo com Ferreira (1997, p. 944), “pela primeira vez, passou a existir, em nossa história constitucional o advogado na Lei Magna do País. Trata-se de um tributo àqueles que desempenham uma colocação essencial à justiça, ao lado do juiz e do Ministério Público”. O advogado cumpriu um *mínus*⁴³ público a que já se referia o aviso nº 326 de 19/11/1980.

⁴¹ *Ibid*

⁴² *Ibid*

⁴³ Encargo a que se impõe a alguém. Disponível em:

<http://www.dicionarioinformal.com.br/definicao.php?palavra=m%FAnus&id=3531>. Acesso em: 18/10/08.

4.2 Integrante na Categoria dos Juristas

Nas palavras de Cintra *et al* (1995, p. 216), “o advogado nasce como integrante da classe dos juristas, tendo, diante a sociedade, a sua colocação específica a participar, ao lado dos demais, do trabalho de determinar a observância da ordem jurídica e do ingresso dos seus clientes à ordem jurídica”.

Com o aparecimento do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, observa-se que em seu artigo 1º, com clara redação, dispõe que a atividade privativa de advocacia

A postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” daí o debate em volta da manutenção ou não do *jus postulandi*, que acabou por ser levado ao Supremo Tribunal Federal, que deu, incidentemente, interpretação ao artigo 133 Constitucional, ao rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade de parte argüida contra o reclamante, por postular em juízo sem advogado (PROCESSO DE HABEAS CORPUS n.º 67.390-2).

Segundo Paiva (2002)⁴⁴, afetando assim, e, conseqüentemente, o estabelecido no artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. Ressalvando-se que, essa decisão apesar de ter sido proferida pela mais alta Corte do País, não vincula as decisões dos Tribunais e juízes.

Ainda Paiva (2002)⁴⁵, os Pretórios Trabalhistas entendem, de forma uníssona com o Supremo Tribunal Federal a começar pela mais alta Corte Trabalhista, asseveram o seguinte - "A Constituição Federal não exclui o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho" (TST - 4ª t. - RR 32943/91.2 - rel. min. Marcelo Pimentel - DJU 30.10.92).

Seguindo basicamente o mesmo entendimento dos Pretórios Trabalhistas estão os seguintes juristas de acordo Paiva (2002)⁴⁶:

⁴⁴ *Ibid*

⁴⁵ *Ibid*

⁴⁶ *Ibid*

De acordo com Paiva (2002)⁴⁷ *apud* Viveiros (1997) “entende válida a capacidade das partes para postularem pessoalmente, até que outra lei especial venha manifestar-se contrariamente”.

Em brilhante artigo doutrinário Paiva (2002)⁴⁸ *apud* Fonseca (1993) “defende ardorosamente concluindo pelo pleno vigor do *jus postulandi*, e argumentando, dentre outros, que a tutela jurisdicional não pode ser negada àqueles que não tenham condições ou que não queiram contratar advogados, aos que não desejam ou não podem contar com a assistência de Sindicato ou do Estado na defesa de seus direitos ou interesses”.

Chegando à mesma conclusão, Paiva (2002)⁴⁹ *apud* Costa (1989), “ao interpretar o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, que é a de que este artigo reserva a esses profissionais uma condição de servidor da Justiça e não de monopólio, para que se tenha acesso a ela”. Do que decorre que o *jus postulandi* previsto no artigo 839 da Consolidação da Leis Trabalhistas continua em plena vigência, porque absolutamente compatível com o texto constitucional vigente.

O exercício do *jus postulandi* pela favorável parte, na Justiça Especializada, estabelece um verdadeiro corolário da tutela jurídica que ganha o trabalhador no ordenamento legal próprio, que aparece em todos os países do mundo, bem como uma compensação à sua Pripossuficiência, face à superioridade econômica do empregador (ALMEIDA, 1993, p.68).

De acordo com Paiva (2002)⁵⁰, assim entendem, também, os Ministros do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, por meio de decisão, ao apreciarem o Processo de *Habeas Corpus* nº 67.390-2 (já referido anteriormente), consignando a vigência do artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho em face do Estatuto da Advocacia e da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido Silva (1994, p. 98) diz que o “ingresso pessoal aos órgãos judiciários trabalhistas é uma constante do direito checado, sendo elemento da cultura jurídica contemporânea”. Separar do trabalhador essa segurança é diminuir-lhe a aptidão de

⁴⁷ *Ibid*

⁴⁸ *Ibid*

⁴⁹ *Ibid*

⁵⁰ *Ibid*

reclamação e, em muitos casos, impedir-lhe o acesso ao Judiciário, com expressa violação do artigo 5º, item XXXV, da Constituição Federal.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo dizendo que "o monopólio da advocacia, defendido pelas associações de classe e pela sua corporação, encontra limites no texto constitucional ao assegurar a todos, independentemente do pagamento de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, XXXIV, a) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Comunicado nº 78/94, p.1).

De acordo com Silva (1994), observa que um diagnóstico com uma expectativa mais extensa, que não se limite exclusivamente e tão unicamente ao cotejo entre duas normas isoladas (o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho), leva, de modo firme e seguro, à conclusão de que o artigo 791 resiste incólume.

Na esteira de tal pensamento, v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, *in verbis*: "o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho que admite o '*jus postulandi*' na Justiça do Trabalho, não foi revogado pela Constituição atual (artigo 133) , vez que o dispositivo já existia na Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB). (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, RO 592/89).

Segundo Almeida (1994, p. 69), "em consonância com esse raciocínio, localizamos o ilustre mestre Amador Paes de Almeida amparando que a subsistência do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, observando o seu alto significado social, como elemento de facilitar o acesso do hipossuficiente aos Pretórios Trabalhistas".

O professor e juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Francisco Menton Marques de Lima, "afirma que, no tocante ao processo do Trabalho, abstrai assistência obrigatória de advogado". (LIMA, 1997, p. 199).

Para o juiz do Trabalho Edson Pecis Lerrer, o *jus postulandi* prevalece na Justiça Especializada do Trabalho, assim como nos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

De acordo com Paiva (2002)⁵¹, assim, é a corrente dominante de juslaboralistas de alto gabarito que entendem que, sob a autorização do referido artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, reclamante e reclamado podem postular, em todas as instâncias trabalhistas, independentemente de estarem representados por advogado, inclusive perante o Tribunal Superior do Trabalho. Argumentam que o precitado dispositivo legal possibilita essa ampla atuação das partes, devendo ser assegurado até sua expressa revogação ou modificação.

A justificativa de referida compreensão recai sobre o próprio escopo deste instituto, que, em verdade, põe um ponto final nesta discussão, mais de natureza social do que propriamente jurídica. Revela-se o espírito do legislador de democratizar o acesso à Justiça Laboral possibilitando ao trabalhador postular em Juízo, sem advogado, incorrendo eles mesmos em ledô engano ao pensarem que se faz justiça ou se dá a entrega efetiva da prestação jurisdicional sem que as partes possam ter usufruído uma participação verdadeira no processo que só pode ser alcançada se postulada através de patrocínio advocatício. (PAIVA, 2002)⁵²,

Segundo Paiva (2002)⁵³, incorre-se em erro ao tentar aplicar à administração da Justiça, os princípios e valores da sociedade capitalista: a produtividade, entendida como o maior ou menor percentual de casos julgados, convertendo-se num instrumento de medida da eficácia da atividade jurisdicional nos ordenamentos jurídicos de nosso tempo.

Com o devido respeito e reverência à excelência de tão nobres argumentos e dos que os defendem (no caso a maioria dos Juristas, Tribunais), tenho como incabível, e, na melhor das hipóteses, indesejável, o exercício do *jus postulandi* na Justiça Obreira.

De acordo com Paiva (2002)⁵⁴, por mais lícitos e bem intencionados que tenham sido os argumentos inspiradores do dispositivo anteriormente vigente no processo laboral, as melhores homenagens devem ser rendidas à orientação ora defendida pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988, lembrando-se, ainda de que a norma constitucional em questão encontra-se inserida no capítulo relativo às Funções Essenciais à Justiça, ou seja, aquelas que lhe integram a natureza e a substância.

⁵¹ *Ibid*

⁵² *Ibid*

⁵³ *Ibid*

⁵⁴ *Ibid*

No processo português, as Recomendações de Toledo asseveram que o Estado deve assegurar a todos, desde o início do processo, o direito de ser assistido por um advogado, sendo que essa assistência deve ser gratuita e a cargo do Estado se o interessado não dispuser de meios econômicos suficientes, recomendação essa que se encontra em harmonia com as garantias estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966. De acordo com (PAIVA, 2002)⁵⁵.

Conforme observa o juiz do trabalho aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, Cristóvão Piragibe Tostes Malta_entendimento esse no mesmo sentido do nosso: no processo trabalhista as partes e outras pessoas que interferem nas lides dispunham de *jus postulandi*, isto é, podiam praticar por si próprias, pessoalmente, os atos processuais. “Atualmente, contudo, as partes devem ser assistidas por advogados no processo trabalhista, já que a Constituição dispõe em seu artigo 133, que esse é indispensável à administração da Justiça”. (MALTA, 1993, p.211).

4.3 Processo Trabalhista

Segundo Melo (2004)⁵⁶, tudo se resume à seguinte idéia tirada de uma analogia do direito com a medicina (e são muito freqüentes as semelhanças entre as duas ciências: a lide é uma doença e o juiz atua como médico, curando a doenças, etc.): “ao doente pobre, ninguém, imagina oferecer tão-somente a possibilidade de se tratar por si mesmo; cabe, sim, a assistência médica pública e gratuita”. Ao litigante pobre, da mesma forma, o que se deve dar é assistência jurídica gratuita e não permitir que, postulando por sua conta em Juízo, faça com que se perca seu direito.

Deve-se notar que, ao longo de mais de cinquenta e cinco anos, o processo trabalhista teve como uma de suas peculiaridades a presença do *jus postulandi* das partes nos

⁵⁵ *Ibid*

⁵⁶ Nehemias Domingos de Melo. **A Justiça gratuita como instrumento de democratização do acesso ao Judiciário**. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4877>. Acesso. 07/10/08.

termos do artigo 791, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Essa referida capacidade postulatória das partes nada mais é do que um ranço pernicioso inspirado em um período administrativo e que ainda insiste em vigorar-conforme entendimento de juristas e jurisprudencial e terminantemente banido do ordenamento pelo Estatuto da Advocacia e pela Constituição Federal de 1988- mesmo que isso incorra na absoluta incompatibilidade com a realidade atual que é cristalizada pela indispensabilidade da presença do advogado especializado em litígio judicial.

A prática não tem revelado bons resultados quanto a essa experiência. Se a audiência do advogado deixa o juiz mais à vontade para reduzir as exigências formais do processo e simplificar o seu andamento, por outro lado a comunicação com o juiz torna-se mais difícil. As petições são mal redigidas e ao meio de uma longa redação, defeituosa, não apenas sobre o prisma técnico, mas também estritamente gramatical, estende-se um desabafo sentimental pouco produtivo ou um ataque ferino ao adversário, quando não são esses os argumentos que convencerão o juiz, muito menos esse é a forma de transmitir ao seu conhecimento os aspectos fundamentais da questão. Uma tipificação de modelos jurídicos padronizando as petições e que só o advogado conhece, é necessária, para melhor compreensão da demanda. O jus postulandi é um dos aspectos que devem merecer a atenção do legislador, mesmo porque há um contradição entre processo trabalhista perante o órgão jurisdicional, tecnicista, portanto, e postulação leiga. O advogado é o intermediário natural entre a parte e o órgão judicial, para melhor atuação deste.(CARDOSO, S/D)⁵⁷.

De acordo com Dinamarco (1987, p. 420), “a efetividade do processo está bastante ligada ao modo de como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz”. O grau dessa participação de todos constitui fator de aprimoramento da qualidade do produto final, ou seja, fator de efetividade do processo do ponto de vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito. Ora, esse grau de aprimoramento só poderá ser alcançado se as partes em litígio estiverem acompanhadas de um nobre causídico, pois, somente através dele, será possível elaborar peças que correspondam à vontade concreta da parte litigante em assegurar seu direito de postulação e defesa, neste último caso exercitando-se o amplo direito de defesa e o contraditório amplamente

⁵⁷ Polyanna Mariano da Franca Cardoso. **O Problema do Jus Postulandi das Partes**. S/D. Disponível em: http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_setembro2001/corpo-discente/graduacao/postulandi.htm. Acesso em: 09/10/08.

assegurados na Constituição Cidadã, quase inatingíveis à parte que apresenta-se em Juízo sem a representação legal de um advogado.

Desse acordo, podemos retirar a seguinte lição de Russomano:

O Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado (RUSSOMANO, 1983, p. 853).

Em benefício desta discussão, Nascimento (1994, p. 134), “investiga o alcance do *jus postulandi*, considerada a contradição entre processo trabalhista perante órgão jurisdicional, tecnicista, portanto, e a postulação leiga”.

De acordo com Teixeira Filho (1997, p.146), *in verbis*: o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o *jus postulandi*.

Segundo Teixeira Filho (1997, p. 148), “sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico da disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses”. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia a Juízo sem advogado, mas outro fazia-se acompanhar por procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre.

4.4 Postulação do Empregado ou Empregador

Percebe-se que a postulação do empregado ou empregador, em primeira instância, sem advogado, mediante reclamação verbal e defesa oral, cumpre o objetivo do *jus postulandi*, obrigando o juiz, de forma dolorosa, a aniquilar, em virtude do quase que total desprezo à boa técnica processual, as exigências formais do processo, simplificando o seu andamento, sacrificando vários princípios constitucionais de importância fundamental para a verificação do fim primordial do processo.

De acordo com Paiva (2002)⁵⁸, em grau de recurso, o problema torna-se insustentável - não querendo dizer que no 1º grau também não o seja - uma vez que, a necessidade do tecnicismo se faz presente com superior intensidade, pois, mesmo no caso do *jus postulandi*, já não mais se admite, expressamente, o procedimento verbal, sendo indispensáveis algumas formalidades, a exemplo da petição escrita (artigo 899, da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo função privativa dos advogados a representação da parte na instância recursal, cabendo somente a estes a sustentação oral, por exemplo.

Em benefício do exposto, entende-se que o direito de postular pessoalmente não pode ser exercido, na instância primária, em detrimento das normas processuais, muito menos a nível de recurso.

Segundo Paiva (2002)⁵⁹, o Colegiado tanto na Junta de Conciliação e Julgamento quanto perante o Tribunal julgador não poderá usar deste tipo de flexibilidade com relação ao rigor do processo, uma vez que, a postulação sem advogado sempre reverte, indubitavelmente, em desfavor do próprio postulante que se utiliza deste instituto, nefasto, mormente, se o outro litigante estiver representado por advogado habilitado.

Há que se crer, claramente, que o processo judicial é uma relação de direito eminentemente técnico, faltando às partes, pela ausência de formação jurídica, condições de postular em Juízo, a tutela dos próprios interesses.

⁵⁸ Mario Antonio Lobato de Paiva. **A supremacia do Advogado em face do Jus Postulandi**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, nº 15. 2002. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=72>> Acesso em: 28/10/08.

⁵⁹ *Ibid*

Para assegurar praticamente no processo a liberdade e a igualdade das partes é necessário situar um advogado ao lado de cada uma delas, para que o advogado, com sua inteligência e conhecimento técnico dos mecanismos processuais, restabeleça o equilíbrio do contraditório. (CALAMANDREI, 1960, p. 182).

De acordo com Teixeira Filho (1997, p. 1358-1359) nos diz:

Seja qual for o ângulo que se aprecie a matéria, o jus postulandi não sobrevive ao novo Estatuto da Advocacia. Revogado pois, e agora inquestionavelmente, os artigos 791 e 839 da Consolidação Leis do Trabalho, em sua inteireza e parcialmente o artigo 4º da Lei nº 5.584/70. Admitir a prática de qualquer procedimento na Justiça do Trabalho sem patrocínio de advogado, equivale a retardar a entrega da prestação jurisdicional, na medida em que se dá seqüência a um processo acoimado de nulidade absoluta pelo artigo 4º da Lei 8.906/94. Asseverando o fato de que cabe às esferas do Governo dar efetividade à Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80 de 12/01/94) dotando-a de profissionais que viabilizem sua missão constitucional, é outro sinal eloqüente que a Carta Magna emite sobre a obrigatoriedade do advogado, bem como obrigação do sindicato manter serviço jurídico para assistir à categoria, em Juízo ou fora dele, é supletiva a do Estado e residual, pelo menos enquanto sobreviver a nefasta contribuição sindical compulsória. É que a Consolidação das Leis do Trabalho determina a aplicação de parte destes vultosos recursos em assistência jurídica (art. 592, II, a).

Conforme o disposto pelo nobre professor, cai por terra o argumento daqueles que justificam a impossibilidade financeira de constituir advogado, uma vez que tanto o Estado como o Sindicato, dependendo da situação do envolvido-, não só oferecem, como tem a obrigação de prestar auxílio jurídico conforme as razões demonstradas acima.

Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem os fatos sem transformar a lide em um desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se coadunam com a complexidade processual, onde o próprio especialista em, não raras ocasiões, tem dúvida quanto à medida cabível em determinadas situações.

Verifica-se a necessidade de reforma da mentalidade de todos os lidadores da ciência do direito, no que diz respeito ao processo trabalhista, com relação ao instituto do *jus*

postulandi. Trouxeram a Lei Federal n.º 8.906/94 e a Constituição Federal (CF) de 1988, o marco de um novo tempo, o fim de uma era, que já agonizava há décadas. No entanto, infelizmente, no dia-a-dia, as resistências, para sua verdadeira implementação serão muitas. Os velhos institutos temerão, pois ainda se ouvirão dos conceitos tradicionais, travões capazes de anestesiarem essa tão crucial revolução. Mas, o aplicador da norma tem, com esse comando legal e constitucional, não só um ônus, mas um dever histórico-jurídico-social sem proporções. Acima disso, uma responsabilidade ética de mudança

Acomodar-se à simplicidade de transpor, mecanicamente, os velhos e revogados padrões legais até hoje vigentes por insistência da grande maioria dos intérpretes do Direito para os novos casos, será, sem sombra de dúvida, o sepultamento prematuro da possibilidade de mudança. O desafio está aí; agora é a vez da sociedade, representada pelos ilustres defensores do direito, o desafio de vencer.

O sistema antigo do *jus postulandi* faliu, desmoronou-se que, essa é que a verdade. Não há mais espaço para uma lide trabalhista inerte, viciada e inócua. A Lei Federal n.º 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988 sintetizam e preconizam uma nova ordem: modernidade e eficácia. Uma Defensoria Pública e um sindicato com plena assistência judiciária convenientemente estruturada, com suficiente número de defensores e advogados em funcionamento, atuando em tempo integral, inclusive à noite, de forma desburocratizada, descomplicada, acessível a todas as ocorrências que lhe sejam oportunamente encaminhadas.

A Lei Federal n.º 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988 precisam, urgentemente, serem compreendidas em sua inteireza. Necessitam, principalmente, de vontade política dos governantes e dos sindicatos, dos administradores, da atenção dos juristas e dos lidadores do Direito, a fim de que não a transformem numa cartilha inútil, como tantas outras, divorciada da realidade prática, vítima de uma postura reacionária.

É preciso, urgentemente, do esforço de todos para a mudança! Siches (1994, p.39), diz que, “a partir da filosofia protetiva, o processo é meio instrumental para que se consiga entregar a prestação jurisdicional”. Porém, essa prestação jurisdicional só se realiza se a parte tiver ao seu lado, a companhia de causídico que nada mais é do que um jurisconsulto que aconselha e auxilia as partes litigantes em Juízo. Não devemos esquecer que este, como conhecedor das leis, é peça fundamental para defesa dos direitos dos povos em Juízo.

É ingênuo pensar que uma sociedade como a nossa, marcada por tamanhas diferenças sociais, por desemprego e pela miséria, consiga viver em paz, pois é o estado de guerra que, hodiernamente, cada cidadão enfrenta e que só poderá ser resolvido quando tomarmos consciência de que é injusto e irresponsável tão-somente esperar soluções.

Essa é a tarefa que nos compete, a todos, indistintamente. E a de participar dessa empreitada patriótica a que temos concitado todos os companheiros que se consagram às causas do Direito do Trabalho e, portanto, à causa do próprio homem, exortando-o nas oportunidades públicas que se nos oferecem para essa missão sublime. Esse afã de construir, de fazer, de plasmar e de erigir sempre valerá a pena, se a ela nos dedicarmos, integralmente, com a mesma intensidade e espírito realizador dos que plantam para um futuro, com a mesma paixão e frêmito com que embalam os nossos anelos mais recônditos.

Finalizando o quarto capítulo, vê-se que a postulação é um direito irrenunciável que se estampa como exigência indeclinável da própria Justiça, porém, a postulação, no processo trabalhista, não há que se figurar como simples fantasia legal, colocada em ângulo sombrio e a título de mera espectadora.

Não se pretende dizer que esta postulação deva ser brilhante e erudita, mas que, porém não deva ser restringida a argumentos vagos e, muitas vezes, vazios de consistência por parte do postulante leigo que notoriamente não possui qualificação profissional adequada para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a Justiça por todos almejada.

Faz-se necessário lembrar e nunca esquecer a seguinte frase que exprime ao longo da história, sem dúvida alguma o pensamento majoritário dos mais nobres juristas, advogados, promotores, juízes e do povo em geral que é a seguinte: Sem advogado não se faz Justiça e sem Justiça não há democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizando o trabalho, vê-se o quanto é precioso o nosso tempo de dedicação: aprende-se muito.

Entende-se que a expressão *jus postulandi*, que é latina, significa o direito de postular em Juízo. Nos processos cíveis, comerciais e criminais a lei, como regra, afirma que o direito de postular pertence aos advogados. Já na Justiça do Trabalho, por força do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT -, o direito de postular pertence às partes, ou seja: não há obrigação legal da presença de advogado representando as partes. De qualquer maneira, é melhor sempre se fazer representar por advogado, já que este é o profissional que entende de leis.

Vimos que o Direito do Trabalho foi pautado em alguns paradigmas que atualmente estão superados. O mesmo foi influenciado pelo momento histórico que surgiu. Momento esse-a, Revolução Industrial-, em que a massa proletariada estava sendo extremamente explorada. Tentava-se amenizar essa desigualdade existente.

Vale ressaltar que o *jus postulandi* e a capacidade postulatória possuem noções diferentes. A capacidade postulatória é atributo do sujeito; o *jus postulandi*, o exercício de direito que este atributo possibilita.

Percebe-se que não se deve perder de vista que a Lei é uma construção cultural que provê uma realidade social presente. E essa realidade terá de mudar, adaptando-se, paulatinamente, à exigência de cada época.

Observa-se que o *Jus Postulandi* do leigo se esgota na Justiça do Trabalho, ou seja, desde a Vara até o Tribunal Superior do Trabalho - TST, deixando de imperar quando o dissídio lhe ultrapassar a jurisdição, como no caso de recurso extraordinário. Em seguida, só privilegia empregado e empregador, mesmo que a competência seja da Justiça do Trabalho, se a parte não for empregado ou empregador, tem vedado o exercício pessoal do *Jus Postulandi*,

salvo se dispuser capacidade postulatória como advogado, quando estará advogando em causa própria.

Como hipótese a extensão do *jus postulandi* à relações não empregatícias, fugindo das restritas possibilidades hoje existentes na Justiça comum (relacionadas com o valor da causa), mais irão dificultar do que beneficiar a busca do direito e a própria função jurisdicional. Trata-se de facilidade que dificulta.

No processo do trabalho, o Jus Postulandi é o direito que a pessoa tem de ingressar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio do advogado.

Ver-se que seria inviável, economicamente falando, para o Estado, dar cumprimento ao texto constitucional, que prevê a obrigação de assistência judiciária gratuita aos pobres.

O *jus postulandi* na esfera trabalhista não se trata, como é sabido, de conquista exclusiva do Direito brasileiro, posto que ele está presente na legislação laboral de quase todos os países do globo, e nenhuma dessas nações, até agora, imaginou abolir essa capacidade postulatória. Sob a ótica do direito processual trabalhista, essa capacidade processual, diferentemente do Processo Civil, não se aplica aos menores de 18 anos nem às mulheres casadas (art. 792, CLT) "que podem pleitear perante a Justiça do Trabalho sem assistência de seus pais, tutores ou maridos.

No processo trabalhista, a CLT (art 791) permitiu aos empregados e empregadores reclamarem pessoalmente e acompanharem as suas reclamações até o final. No entanto, a Constituição Federal de 1988 (art 133) declarou que é obrigatória a presença do advogado nos processos judiciais, o que trouxe a discussão do Jus Postulandi.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. ed. Saraiva 7ª ed., São Paulo, 1994.

ALMEIDA, Isis. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5ª edição, Ltr, volume 1, itens 15 e 39, 1993.

CALAMANDREI, P. **Em Respeito do pessoal no processo e da democracia no processo**. Buenos Aires, E.J.E.A., 1960.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CINTRA, Antonio Carlos Araújo, GRINOVER Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido de Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 11ª edição, São Paulo: editora Malheiros, 1995.

COSTA, Orlando Teixeira da. in **Revista LTr**, 53, 1989.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. ed.RT, São Paulo, 1987.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 3º Ed. São Paulo: Atlas, 1991.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed., São Paulo : Saraiva, 1997.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Reforma da Execução Trabalhista e outros estudos**. LTr, São Paulo, 1993.

LIMA, Francisco Menton Marques de. **Em Os princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**. 2ª edição, ed. LTr, São Paulo, 1997.

MALTA, Cristóvão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. 24ª edição, ed. LTr, SãoPaulo, 1993.

MARTINS, Nei Frederico Cano. **Os Princípios do Direito do Trabalho e a Flexibilização ou Desregulamentação**. In: Revista LTr, vol. 64, n. 7.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Ed. Saraiva, São Paulo, 15ª ed., 1994.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho**. Tradução por Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SICHES, Recaséns apud Francisco Antônio Oliveira. **Manual de Audiências Trabalhistas**. Editora RT, São Paulo, 1994

SILVA, Antônio Alvares da. **O Jus Postulandi e o Novo Estatuto da Advocacia**, LTr 58-08/922, ago. 1994.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, 9ª edição 4ª tiragem, São Paulo-SP, 1994.

SICHES, Recaséns apud Francisco Antônio Oliveira. **Manual de Audiências Trabalhistas**, editora RT, São Paulo, 1994.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições do Direito do Trabalho**. 17ª edição, editora LTr, São Paulo, 1997.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Comunicado nº 78/94, DOESP, de 27, 29.07 e 2.08.94.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª região, RO 592/89, Rel. Juiz José de Ribamar Alvim Soares, Ac. 1.173/89.

VALENTIN Carrion. **Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho de 1994**. Editora Revista Dos Tribunais, 1994.

VIVEIROS, Luciano. **Direito do Trabalho. Conflitos soluções e perspectivas**. 2ª ed. Edições trabalhistas, Rio de Janeiro, 1997.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

CARDOSO, Polyanna Mariano da Franca. **O Problema do Jus Postulandi das Partes**. S/D. Disponível em:

http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_setembro2001/corpodiscente/graduacao/postulandi.htm. Acesso em: 09/10/08.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Doutrina: o Princípio Protetor e o Direito Processual do Trabalho**. 2000. Disponível no site:

<http://www.uj.com.br/Publicacoes/Doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=1560>. Acesso em: 23/03/08.

FALCÃO, Ismael Marinho. **O jus postulandi frente ao novo ordenamento constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1250>>. Acesso em: 20/09/08.

FERREIRA, Luiz Divino. **Direito do Trabalho**. S/D. Disponível em: www.ficms.com.br/web/downloads/arquivos/DIREITO%20DO%20TRABALHO.ppt. Acesso em: 18/09/08.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Recurso Verbal na Justiça do Trabalho: Jus postulandi**. S/D. disponível no site: <http://www.anamatra.org.br/geral/jus%20postulandi.doc>. Acesso em: 03/04/08.

LEMOS, Walter Gustavo da Silva. **A imprescindibilidade da Atuação do Advogado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível no site: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/17/05/1705/>. Acesso em: 24/04/08.

LETTERIELLO, Rêmoló . **A Dispensa do Advogado nos Juizados Especiais**. S/D. Disponível no site: http://www.tjms.jus.br/juizados/doutrina/DTR_20050607163952.pdf. Acesso em: 12/05/08.

MELO, Nehemias Domingos de. **A Justiça gratuita como instrumento de democratização do acesso ao Judiciário**. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4877>. Acesso em: 07/10/08.

PAIVA, Mario Antonio Lobato de. **A supremacia do Advogado em face do Jus Postulandi**. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 1, nº 15. 2002. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=72> Acesso em: 28/10/08.

TADEU, Leonardo. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho - Direito ou ameaça ao Direito**. 2005. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=38. Acesso em: 12/03/08.

_____. **O Advogado**. 2006. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=43. acesso em: 11/11/08.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. **A Supremacia do Advogado em Face Jus Postulandi**. Disponível no site: <http://www.trt22.gov.br/index.php?arq=informacoes/artigos/juspostulandi.php>. Acesso em: 10/10/08.

ARTIGOS E LEIS:

art. 15 da Lei nº 5.584/70

art. 17 da Lei nº 5.584/70

art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94,

artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791,

artigo 133 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988,

artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho

Lei Federal n.º 8.906/94

Lei Federal n.º 8.906/94

Lei Federal n.º 8.906/94 e a Constituição Federal de 1988

Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994

Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994,

Lei n.º 10.288,

Art. Artigo

Apud - Conforme

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

STF - Supremo Tribunal Federal

TST - Tribunal Superior do Trabalho